

**Artigo 6.º** — Os contribuintes referidos no artigo anterior poderão ainda escriturar de forma sintética os livros "Registro de Entrada de Mercadorias" (Modelo 2) e "Registro de Saída de Mercadorias" (Modelo 3), desde que o seu sistema de processamento de dados, aprovado pela Secretaria da Fazenda, apresente, no mínimo, os seguintes requisitos, permitida a adoção de livros auxiliares e a utilização de códigos:

- a) identificação do remetente ou do destinatário;
- b) data do lançamento e número do documento;
- c) natureza da operação;
- d) valor da operação com direito a crédito;
- e) valor da operação sem direito a crédito;
- f) valor do complemento do documento fiscal; e
- g) valor do imposto a creditar.

**Artigo 7.º** — Os impressos fiscais em uso no estabelecimento poderão ser utilizados até se esgotarem os estoques existentes à data deste decreto.

**Parágrafo único** — No Registro de Imposto de Circulação de Mercadorias o contribuinte lavrará termo consignando as quantidades de cada impresso antigo que possuir.

**Artigo 8.º** — Os impressos confeccionados de acordo com a disciplina do artigo 1.º deste Decreto deverão ter sua numeração reiniciada em 1 (um) salvo se essa numeração já tiver sido reiniciada em obediência ao disposto no artigo 330 do Regulamento do I.P.I., baixado com o Decreto Federal n.º 61.514, de 12 de outubro de 1967.

**Artigo 9.º** — Fica revogado o artigo 14 do Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias, aprovado pelo Decreto n.º 47.763, de 17 de fevereiro de 1967.

**Artigo 10** — Este decreto entrará em vigor em 1.º de janeiro de 1968.  
**Artigo 11** — Revogam-se as disposições em contrário.  
Palácio dos Bandeirantes, 29 de dezembro de 1967.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ  
Luís Arrobas Martins

Publicado na Casa Civil, aos 29 de dezembro de 1967.

Marcelo A. Monteiro de Oliveira, responsável pelo S.N.A.

#### DECRETO N.º 49.164, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1967

##### Dispõe sobre o uso de veículos oficiais e dá outras providências

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais e, considerando a necessidade de coibir abusos e definir, em termos claros, a responsabilidade do usuário e do motorista do veículo oficial; considerando a necessidade de fiscalização mais efetiva do uso indevido dos veículos oficiais e, considerando a necessidade de adotar-se medidas de transição no tocante aos transportes internos motorizados do Estado, até que se efetivem os projetos de Reforma Administrativa, em andamento;

##### Decreta:

**Artigo 1.º** — São considerados veículos oficiais os de propriedade do Estado e utilizados em serviço público, quer da administração direta, quer da indireta.

**Artigo 2.º** — Os veículos oficiais ficam classificados em duas categorias:

- a) de representação; e
- b) de prestação de serviços.

**Artigo 3.º** — Os veículos de representação destinam-se aos serviços oficiais das autoridades estaduais:

- Governador do Estado
- Vice-Governador do Estado
- Presidente da Assembléia Legislativa
- Presidente do Tribunal de Justiça
- Procurador Geral da Justiça do Estado
- Presidente do Tribunal de Contas
- Presidente do Tribunal de Alçada
- Presidente do Tribunal de Justiça Militar
- Secretários de Estado
- Reitor da Universidade de São Paulo
- Reitor da Universidade de Campinas
- Chefe da Casa Civil
- Chefe da Casa Militar
- Presidente de Autarquias Estaduais
- Presidentes de Sociedades de Economia Mista de que o Estado seja acionista majoritário.

**Parágrafo único** — As autoridades mencionadas neste artigo indicarão ao Governador quais os servidores a elas subordinados ou integrantes dos órgãos que presidem, inclusive os de Fundos e Fundações, que usarão veículos de representação.

**Artigo 4.º** — Os veículos oficiais de prestação de serviços, serão usados exclusivamente nos dias de expediente, das 5 às 22 horas.

**Parágrafo único** — Excluem-se do disposto neste artigo, quando no serviço específico:

- a) as viaturas de policiamento;
- b) ambulâncias;
- c) as viaturas do Corpo de Bombeiros;
- d) as viaturas policiais-militares; e
- e) outras viaturas que, dada a natureza dos serviços que prestem, devam circular em outros horários ou fora de sua sede.

**Artigo 5.º** — As viaturas referidas na alínea "e" do parágrafo único do artigo anterior deverão trazer autorização emitida pelo órgão ou autoridade mencionada no artigo 25, em impresso conforme modelo anexo.

**§ 1.º** — Da autorização deve constar, de modo legível, o nome do funcionário que a assinar.

**§ 2.º** — O órgão ou autoridade que conceder a autorização remeterá, no ato da emissão, cópia da autorização à C.V.O.

**Artigo 6.º** — Em casos excepcionais ou de urgência, deverá o servidor que se utilizar do veículo não abrangido nas exceções referidas nas alíneas do parágrafo único do artigo 4.º, munir-se de autorização de seu chefe imediato ou da autoridade que houver determinado a utilização do veículo, os quais ficam obrigados a posterior justificação da ordem concedida.

**Parágrafo único** — Da autorização deve constar o nome do servidor que vai utilizar-se do veículo e a natureza do serviço a ser executado.

**Artigo 7.º** — Nenhum veículo, excluídos os compreendidos na exceção do artigo 4.º e seu parágrafo único, permanecerá além do horário previsto no "caput" do mesmo artigo, em lugar que não seja a garagem ou dependência da Secretaria ou órgão a que estiver servindo.

**Parágrafo 1.º** — Excluem-se do disposto neste artigo os veículos em trânsito, que se encontrem em locais onde não haja garagem ou dependência compatível, dos órgãos a que estejam servindo.

**Parágrafo 2.º** — Nos casos do parágrafo anterior, fica o motorista responsável pela guarda do veículo.

**Artigo 8.º** — Não se considera serviço público o transporte do servidor de sua residência à repartição onde trabalha, ou vice-versa.

**Parágrafo 1.º** — Este dispositivo não se aplica:

- a) aos servidores em exercício no Gabinete do Governador e dos Secretários de Estado;
- b) aos Diretores-Gerais de Secretarias e dos Departamentos de Administração;
- c) ao Contador-Geral do Estado;
- d) aos dirigentes de:
  - I — Autarquias Estaduais;
  - II — Sociedade de Economia Mista de que o Estado seja acionista majoritário;
  - III — Fundos ou Fundações de que o Estado participe;
- e) aos servidores do interior do Estado que, por necessidade do serviço utilizam veículos oficiais e não dispõem de motorista, nem o órgão a que pertença disponha de próprio para a guarda do veículo, se autorizado pela autoridade ou órgão mencionado no artigo 25;
- f) aos dirigentes cujas atividades se desdobrem em dois períodos diários;
- g) aos servidores que utilizem viaturas em serviços fiscalizadores ou policiais, quando obrigados a permanecer em atividades além do horário regulamentar de expediente.

**Parágrafo 2.º** — As Secretarias e os órgãos da Administração indireta ao Estado baixarão, dentro de 60 (sessenta) dias da vigência deste Decreto, normas estabelecendo a fiscalização em seu âmbito, do emprego de viaturas pelos servidores mencionados no parágrafo 1.º deste artigo.

**Artigo 9.º** — Compete às autoridades fiscalizadoras mencionadas neste decreto providenciar o recolhimento nas vias públicas, se necessário, atra-

vés de guinchamento, de todo veículo oficial abandonado por duas ou mais horas consecutivas fora do horário previsto no artigo 4.º.

**Parágrafo único** — Os servidores responsáveis pelos veículos oficiais abandonados, responderão, funcional e criminalmente, bem como reembolsarão os cofres públicos de todas as despesas decorrentes da apreensão, recondução e dos danos que, porventura, tenham ocorrido ao veículo ou a terceiros.

**Artigo 10** — Em hipótese alguma os veículos oficiais poderão ser utilizados no interesse particular de funcionários, sob pena de responsabilidade dos servidores que concorrerem para a transgressão.

**Artigo 11** — Serão obrigatoriamente de fabricação nacional:

- a) os veículos oficiais de representação;
- b) os veículos oficiais de prestação de serviços, excetuados os de tipo especial ainda não fabricados no Brasil.

**Artigo 12** — Os veículos oficiais serão lacrados anualmente, de acordo com o Código Nacional de Trânsito.

**§ 1.º** — A lacração a que alude este artigo deverá estar concluída, em todos os veículos oficiais das Secretarias e órgãos da administração indireta do Estado, imprerivelmente, até o dia 30 de setembro.

**§ 2.º** — Até o dia 30 de outubro, o DET encaminhará à C.V.O. relação de todos os veículos licenciados nos termos do parágrafo anterior, com indicação da marca, número do motor, do número do chassis, do tipo, do ano de fabricação e do órgão onde presta serviços.

**§ 3.º** — Os veículos de representação poderão ser lacrados com chapas especiais, cujo modelo será padronizado, através de Resolução do Governador, mediante proposta da C.V.O.

**§ 4.º** — A falta de lacração anual implicará em responsabilidade funcional dos chefes das Seções de Transportes ou dos serviços de cargos equivalentes das Secretarias e dos órgãos da administração indireta do Estado.

**Artigo 13** — Os veículos oficiais de prestação de serviços terão, além das chapas e numeração especial que os destaque dos demais, a inscrição "Serviço Público Estadual", em letras pretas sobre faixa branca, de 10 (dez) por 40 (quarenta) centímetros, no mínimo nas portas dianteiras de ambos os lados e de forma bem visível, devendo figurar, abaixo, a sigla da Secretaria ou repartição a que pertençam.

**Parágrafo único** — Excluem-se desta exigência os veículos utilizados em serviços reservados, mediante autorização expressa das autoridades mencionadas no artigo 3.º.

**Artigo 14** — As Secretarias de Estado e órgãos da administração indireta deverão, de 1.º de outubro a 15 de dezembro de cada ano, solicitar ao Departamento Estadual de Trânsito, a seriação das placas que se fizerem necessárias à lacração, no ano seguinte, dos veículos oficiais pertencentes ao seu patrimônio.

**§ 1.º** — Compete ao DET fornecer à C.V.O. a seriação das placas solicitadas pelas Secretarias e órgãos da administração indireta.

**§ 2.º** — As Secretarias e órgãos da administração indireta efetuarão o recolhimento das placas dos veículos quando de sua alienação.

**Artigo 15** — Os Chefes de Serviços Administrativos que tenham sob sua responsabilidade o registro e o controle de veículos oficiais enviarão à C.V.O., até 30 de outubro, a relação completa dos veículos que integrem o seu patrimônio.

**Parágrafo único** — Da relação de veículos deve constar:

- a) a marca, o número do motor e do chassis, o número do patrimônio, o tipo, cor e ano de fabricação, assim como a repartição a que esteja prestando serviço;
- b) indicação daqueles que, por não estarem em condições de uso, não tenham sido encaminhados à lacração.

**Artigo 16** — As eventuais substituições de placas de identificação, nos casos de serviços reservados, autorizados nos termos do parágrafo único do artigo 13, serão providenciadas pela C.V.O.

**Artigo 17** — Fica mantida a Comissão de Veículos Oficiais - C.V.O., diretamente subordinada à Casa Militar do Governador do Estado, para fiscalização e orientação da aplicação das disposições legais vigentes tendo em vista o melhor aproveitamento e o uso regular dos veículos oficiais.

**§ 1.º** — A Comissão será constituída de 1 (um) Presidente e 2 (dois) membros, todos designados pelo Governador do Estado.

**§ 2.º** — O Presidente e os membros da Comissão prestarão serviços com ou sem prejuízo de suas funções, a critério do Governador.

**§ 3.º** — Os trabalhos da Comissão serão secretariados por servidor posto a sua disposição.

**§ 4.º** — Para exercer a fiscalização a que alude este artigo, a C.V.O. solicitará à Casa Militar os elementos necessários.

**§ 5.º** — Para o desempenho normal de suas atribuições, a C.V.O. poderá proceder a verificação e exames em todos os órgãos responsáveis pela movimentação e manutenção de veículos oficiais, cujos chefes prestarão todas as informações necessárias, através dos órgãos ou serviços mencionados no artigo 25.

**§ 6.º** — Dentro de 60 (sessenta) dias da vigência deste decreto, a C.V.O. submeterá à aprovação da Casa Militar o projeto de seu regulamento.

**Artigo 18** — Os veículos de representação dos Poderes Legislativo e Judiciário estão isentos da fiscalização estabelecida neste decreto.

**Parágrafo único** — É facultado à C.V.O. exercer a fiscalização de tais veículos, a título de colaboração e mediante pedido desses Poderes.

**Artigo 19** — Ficam anuladas a partir de 30 (trinta) dias da vigência deste decreto, todas as credenciais, cédulas de identidade e autorizações até agora emitidas pela C.V.O., as quais deverão ser devolvidas à Comissão pelos atuais portadores.

**Artigo 20** — A C.V.O. expedirá as instruções complementares necessárias à execução do presente decreto, no âmbito de sua competência, prevista no artigo 17.

**Artigo 21** — O Departamento Estadual de Trânsito, o Departamento de Estradas de Rodagem, as Delegacias de Polícia do Interior e demais autoridades incumbidas da fiscalização de veículos oficiais comunicarão, por ofício ou telegrama, obrigatoriamente, no prazo de 48 horas após a constatação da infração, o número e demais características dos veículos que forem encontrados em atividades que contrariem o presente decreto e, se possível, os nomes das pessoas que deles se estavam utilizando e as circunstâncias da infração.

**Artigo 22** — Cientificada de qualquer possível infração e, quando necessário, transmitirá a informação aos Secretários de Estado ou aos dirigentes dos órgãos da administração indireta a que pertencer o veículo.

**§ 1.º** — De posse da informação, devem as autoridades encaminhá-la ao funcionário ou órgão indicado no artigo 25, a fim de que seja esclarecida a ocorrência e, dentro de 30 (trinta) dias, informar a C.V.O. do resultado.

**§ 2.º** — Caso a C.V.O. não considere satisfatórias as informações que lhe foram prestadas, deverá devolvê-las, pedindo a instauração de sindicância, para que no prazo legal sejam apuradas as responsabilidades e punidos os eventuais culpados.

**§ 3.º** — A autoridade sindicante dará conhecimento a C.V.O. do resultado final das investigações a que se refere o parágrafo anterior.

**Artigo 23** — No exercício de sua função, a C.V.O., coletivamente, ou por qualquer dos seus membros, poderá efetuar a apreensão de veículos oficiais em casos de evidente irregularidade.

**Parágrafo único** — No âmbito estrito das respectivas Secretarias e entidades da administração indireta, os órgãos ou autoridades a que se refere o artigo 25 poderão efetuar a apreensão nos casos a que alude este artigo, dando imediato conhecimento do fato à C.V.O.

**Artigo 24** — A C.V.O., independentemente das medidas previstas neste decreto, remeterá semanalmente, às Secretarias e órgãos da administração indireta do Estado, para conhecimento e providências, a relação dos veículos oficiais e seus ocupantes que forem encontrados em situação que contrarie os dispositivos deste decreto.

**Artigo 25** — Nas Secretarias de Estado e órgãos de administração indireta serão designados, dentro de 30 (trinta) dias, pelos respectivos Secretários ou dirigentes, os órgãos ou servidores que terão a incumbência de fiscalizar, no seu próprio âmbito, a execução deste decreto e demais normas atinentes ao uso de veículos oficiais.

**Parágrafo único** — Os órgãos ou servidores a que se refere este artigo, deverão manter com a C.V.O. o entrosamento que se fizer necessário.

**Artigo 26** — O motorista que ceder a direção do veículo a terceiros, habilitados ou não, estará sujeito às sanções previstas na legislação específica.

**Artigo 27** — Os condutores de veículos oficiais estão sujeitos, ainda, a todas as penalidades correspondentes às infrações previstas no Código Nacional de Trânsito.

**Artigo 28** — O Departamento Estadual de Trânsito, o Departamento de Estradas de Rodagem e as Delegacias de Polícia do Interior comunicarão, semanalmente, as infrações referidas no artigo anterior, praticadas pelos condutores, às repartições detentoras do veículo, de forma a possibilitar a apresentação, em tempo legal, de defesa, na forma estabelecida pelo Código Nacional de Trânsito.

**Artigo 29** — Até que sejam adotados novos impressos padronizados, as Secretarias de Estado e órgãos de administração indireta continuarão usando os formulários próprios já existentes, visando a registrar: